

Colegas

Hoje estivemos na CPI do combate à pedofilia, quando assinamos, pelo MPF, o Termo de Mútua Cooperação entre as prestadoras de serviços de telecomunicações de acesso à internet (também assinaram: a própria CPI, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, a PF e a Safernet; de outro lado, a Telemar Norte Leste S/A (Oi), a Brasil Telecom e a Tim.). É importante mencionar que esse trabalho, pelo MPF, foi desenvolvido pelo "Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP". Os colegas Suiama, Adriana, Priscilla e outros que participaram ou participam do Grupo estão de parabéns.

O Termo se insere dentro dos objetivos da 2a. CCR, expresso também no último Encontro Nacional.

Algumas empresas "deram desculpas por não comparecer" como Claro, Telefônica, Embratel, Vivo e Net. Mas a CPI e o MPF continuarão na luta para que elas também assinem o Termo.

Abraços e, mais uma vez, parabéns ao Grupo PR/SP.

Wagner Gonçalves

Coordenador 2a. CCR.

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET E DE SERVIÇOS DE CONTEÚDO E INTERATIVOS NA INTERNET, A CPI – PEDOFILIA DO SENADO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS, O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O COMITÊ GESTOR DA INTERNET, NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE, E A SAFERNET BRASIL.

Pelo presente instrumento,

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PEDOFILIA, criada, no âmbito do Senado Federal, pelo Requerimento nº 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, neste ato representada pelo seu Presidente o Senador da República MAGNO MALTA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 152.725.674-04, e portador do documento de identidade nº 2.067.674 SSP/PE;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CNPJ nº 26.989.715/0050-90, sediado no SAF/SUL Quadra 04 Conjunto C, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 2ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Dr. WAGNER GONÇALVES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 052.206.611-91 e portador do Documento de Identidade nº 402050 SSP/DF, no uso de suas atribuições;

O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE), associação nacional, sem fins lucrativos, da qual fazem parte os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, com sede administrativa no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Edifício Sede do MPDFT, 9º Andar, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente LEONARDO AZEREDO BANDARRA, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 368.786.851-68 e portador do Documento de Identidade nº 953630 SSP/DF;

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0001-50, sediada no Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 6, lotes 9/10, Edifício Sede da Polícia Federal, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Dr. LUIZ FERNANDO CORRÊA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 303.187.690-34, no uso de suas atribuições;

A **SAFERNET BRASIL**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de atuação nacional, duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político-partidária, religiosa ou racial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.837.984/0001-09, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Brito, nº 110, Edifício Vinte, sala 402 – Garibaldi, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 776.857.765-53, residente e domiciliado na capital do Estado da Bahia;

O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.BR, criado pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.541, sétimo andar, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu coordenador, AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 261.871.407-53, residente e domiciliado na capital do Estado do Rio de Janeiro, na condição de “INTERVENIENTE ANUENTE”;

A **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.000.118/0001-98, com sede na Rua General Polidoro, 99, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACÊDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 060.055.275-68, e portador do documento de identidade nº 560.064-20 SSP/BA;

A **BRASIL TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede no SIA/SUL, ASP, Lote D, Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por ANTONIO CARLOS DRUMMOND FILHO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 400.128-911-34, e portador do documento de identidade nº 750.250 SSP/DF;

A **TIM CELULAR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.206.050/0090-56, com sede na Av. das Américas, 3434, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por **PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 164.125.917-53, e portador do documento de identidade nº 31911-D, CREA 5ª Região.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o § 4º do mesmo art. 227 obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, inclusive no que se refere à exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos;

CONSIDERANDO que a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) demanda a criminalização, em todo o mundo, da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatiza a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 70 do mesmo Estatuto determina ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, incluiu o art. 241-A no Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a responsabilização criminal de quem, oficialmente notificado, continua a assegurar o acesso à rede mundial de computadores ou os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que a CPI – Pedofilia vem recebendo número elevado de denúncias, para cujo esclarecimento é necessário o acesso a dados informáticos em poder das empresas provedoras de acesso e de conteúdo;

CONSIDERANDO que as Operações Carrossel I e II, realizadas pela Polícia Federal com a colaboração da CPI – Pedofilia, a despeito do expressivo resultado alcançado, permitiram identificar a necessidade de aperfeiçoar os serviços de telecomunicações, provimento de acesso e conteúdo de INTERNET, com vistas à realização de investigação mais célere e efetiva;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição da República determina que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, garantir a segurança pública e a incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que a atual dispersão dos canais de denúncia de crimes cibernéticos prejudica sensivelmente a persecução penal, favorecendo a impunidade em casos graves de crimes contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a sociedade civil brasileira espera dos agentes econômicos a adesão a princípios, atitudes e procedimentos que possam contribuir para a promoção e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar e disseminar, no Brasil, as boas práticas existentes em outros países, no intuito de erradicar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet;

CONSIDERANDO que a erradicação do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet depende de um esforço de todos os responsáveis – Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil organizada – para mobilizar e envolver nesta ação um número cada vez maior de colaboradores;

CONSIDERANDO ser do interesse das empresas signatárias a padronização nos procedimentos de solicitação e transferência desses dados às autoridades públicas, com o fim primordial de colaborar com o Estado brasileiro no enfrentamento da criminalidade de maneira juridicamente segura e economicamente viável;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público Federal com a empresa Google Brasil Internet Ltda. tem rendido bons resultados no combate aos crimes de pornografia infantil pela Internet;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV, X e XII do art. 5º, da Constituição da República, que asseguram a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas e o sigilo das comunicações;

CONSIDERANDO o disposto na legislação brasileira acerca do acesso a dados de comunicações para fins de investigação criminal e instrução processual penal;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de integrar as partes signatárias na aplicação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos,

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Mútua Cooperação, com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater os crimes contra crianças e adolescentes praticados com o auxílio da Internet, acordando com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Dos Conceitos

Os signatários adotarão, na interpretação e aplicação do presente termo, os seguintes conceitos e definições:

I – Fornecedor de serviço:

a) de telecomunicações: qualquer entidade pública ou privada que disponibilize a infra-estrutura necessária para conexão do cliente ao provedor de acesso;

b) de acesso: qualquer entidade, pública ou privada, que faculta aos usuários dos seus serviços a possibilidade de conexão à Internet mediante atribuição de endereço IP;

c) de conteúdo ou interativo: qualquer entidade que processe ou armazene dados informáticos registrados, inseridos, excluídos ou alterados, de forma ativa, por usuários.

II – Dados:

a) de conexão: a hora, a data, o início, o término, todos com base na UTC (coordenada de tempo universal), bem como a duração, o

endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e o terminal de origem da conexão;

b) cadastrais do usuário: nome e endereço do assinante ou usuário registrado a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso do terminal tenha sido atribuído no momento da comunicação;

c) relativos ao conteúdo da comunicação: arquivos de áudio, vídeo, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

III – Atribuição de Endereço IP: alocação, distribuição, cessão, compartilhamento ou fornecimento de endereço ou faixa de endereços IP, realizada por entidade pública ou privada ou por fornecedor de serviço a outro fornecedor de serviço ou a usuário, pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Abrangência do Termo

As empresas signatárias, ou que venham a aderir ao presente TERMO, sujeitar-se-ão, relativamente ao fornecimento dos serviços de telecomunicações, de provimento de acesso e de conteúdo ou interatividade, à legislação e à jurisdição brasileiras, ainda que sediadas fora do território nacional, quando:

I – a comunicação tiver origem no País;

II – o fornecedor possuir subsidiária, filial, sucursal, agência ou mandatário em território nacional; ou

III – a oferta do serviço for dirigida ao público brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Manutenção e Guarda de Dados

As empresas signatárias fornecedoras de serviço de telecomunicações e de acesso manterão, em ambiente controlado, os dados cadastrais dos usuários e os de conexão pelo prazo de três anos, e as fornecedoras de serviços de conteúdo ou interativo, pelo prazo de seis meses.

Parágrafo único. A empresa signatária que oferecer, simultaneamente, os serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interatividade respeitará os prazos a que se refere esta cláusula conforme a atividade.

CLÁUSULA QUARTA – Da Atribuição de Endereços IP

As empresas signatárias somente procederão à atribuição de endereços IP mediante prévio cadastro do destinatário que conterà, no mínimo, nome, firma ou denominação e número válido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

CLÁUSULA QUINTA – Das Solicitações de Dados

As empresas signatárias transferirão, mediante prévia autorização judicial, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo de que disponham em razão de sua atividade, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Os fornecedores de serviços de conteúdo ou interativo transferirão à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição devidamente fundamentada, em procedimento formalmente instaurado, independentemente de autorização judicial, os dados de conexão de que disponham em razão de sua atividade, exceto o número do terminal de origem da conexão, conforme previsto no pertinente anexo a este TERMO, a ser aprovado pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

Parágrafo segundo. As empresas signatárias guardarão sigilo das informações e não darão ciência da transferência de que trata este artigo aos usuários envolvidos.

Parágrafo terceiro. As empresas signatárias se responsabilizam pela exata correspondência entre os dados fornecidos às autoridades signatárias e os dados armazenados nos seus sistemas.

CLÁUSULA SEXTA – Dos Prazos para Transferência dos Dados

As empresas signatárias responderão às solicitações de que trata a CLÁUSULA QUINTA nos seguintes prazos:

I – em até duas horas, para os casos que envolvam risco iminente à vida de criança ou adolescente;

II – em até vinte e quatro horas, para os casos que envolvam risco à vida de criança ou adolescente;

III – em até três dias para os demais crimes contra criança ou adolescente.

Parágrafo primeiro. As empresas signatárias deverão atender às solicitações segundo a sua ordem cronológica, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo. O cumprimento dos prazos a que se refere o *caput* desta cláusula poderá ser afetado em virtude do volume mensal elevado de solicitações, da elevada simultaneidade de solicitações, da antiguidade do dado solicitado e de caso fortuito ou força maior, conforme critérios a serem estabelecidos pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, adotados, desde logo, os seguintes parâmetros:

I – será considerado “volume mensal elevado” o que exceda em trinta por cento a média de solicitações feitas nos três meses precedentes, desde que superiores a dez solicitações;

II – será considerada “elevada simultaneidade de solicitações” a que exceda, em um dia, a vinte por cento da média diária dos três meses precedentes;

III – será considerado “antigo” todo dado eventualmente armazenado pelas empresas signatárias até os sessenta dias posteriores à assinatura deste TERMO, observado, ainda, o disposto no parágrafo quarto da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

Parágrafo terceiro. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nesta cláusula, as empresas signatárias informarão imediatamente o fato à autoridade solicitante, expondo, justificadamente, as suas razões e indicando, se for o caso, o prazo em que os dados serão remetidos.

Parágrafo quarto. Com a finalidade de atender às solicitações de que trata a CLÁUSULA QUINTA, as empresas signatárias manterão estrutura de atendimento em funcionamento ininterrupto, sendo os nomes dos integrantes e formas de contato mantidos atualizados junto à Comissão de Acompanhamento e Prevenção a que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, permanecendo à disposição das instituições signatárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Preservação de Dados Relativos ao Conteúdo da Comunicação

As empresas fornecedoras de serviços de conteúdo ou interatividade preservarão os dados relativos ao conteúdo da comunicação, até então armazenados em seus servidores, referente a determinado(s) usuário(s), mediante requerimento da autoridade policial ou de membro do Ministério Público, de que conste o número do inquérito policial ou procedimento,

independentemente de autorização judicial, observado o disposto no inciso I da CLÁUSULA DÉCIMA deste TERMO.

Parágrafo primeiro. A transferência dos dados preservados à autoridade solicitante somente será feita mediante autorização judicial.

Parágrafo segundo. As empresas signatárias preservarão os dados a que se refere esta cláusula até a intimação da decisão judicial que autorizar a sua transferência à autoridade solicitante, ou pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período, findo o qual deverão destruir o respectivo conteúdo.

Parágrafo terceiro. A preservação dos dados futuros somente será feita mediante prévia autorização judicial.

CLÁUSULA OITAVA – Das Obrigações Comuns

As empresas signatárias se comprometem, ainda, a:

I – manter permanentemente, em seus sítios na Internet, selo de campanha institucional contra a pedofilia, bem como *link* que remeta o usuário ao sítio oficial da campanha, a ser definido pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA;

II – fazer, periodicamente, chamadas contra a utilização da Internet para a prática de crimes contra crianças e adolescentes, por qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com seus usuários;

III – orientar o público sobre a utilização lícita de salas de bate-papo, grupos e fóruns de discussão, *blogs*, páginas pessoais, redes sociais e outros serviços de conteúdo ou interativos;

IV – inserir, nos contratos de adesão aos serviços que venham a ser prestados, cláusula rescisória para a hipótese de utilização dos serviços para a prática de crimes contra crianças e adolescentes;

V – comunicar imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério Público, por via eletrônica ou outro meio idôneo de comunicação, a prática de condutas relacionadas a crimes cometidos contra crianças e adolescentes de que tenham notícia em razão de sua atividade, preservando, automaticamente, as evidências que ensejaram a comunicação até o recebimento da requisição de que trata o *caput* da CLÁUSULA SÉTIMA, ou pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos;

VI – desabilitar o acesso ao conteúdo que configure crime de pornografia infantil, assim descrito nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando, automaticamente, as respectivas evidências por cento e oitenta dias, prorrogáveis, mediante requisição da autoridade competente, por um período adicional de até cento e oitenta dias, e comunicando o fato imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério Público, por via eletrônica ou qualquer outro meio idôneo de comunicação, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos;

VII – manter documentação atualizada e detalhada das rotinas de guarda e extração dos dados de que trata este TERMO, conservando-as à disposição da Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, na forma de seu regimento interno;

VIII – envidar seus melhores esforços com vistas a auxiliar as instituições signatárias no combate e prevenção aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, mediante estabelecimento de canais de cooperação institucional, desenvolvimento de campanhas e ações de prevenção, educação e conscientização dos usuários, bem como promoção e facilitação de troca de informações e dados em matéria de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo primeiro. A SAFERNET e as empresas signatárias deverão especificar e desenvolver as ferramentas que possibilitem o recebimento e processamento de denúncias anônimas pelos usuários dos serviços mantidos pelas empresas signatárias e que envolvam práticas ou condutas relacionadas a crimes sexuais contra crianças e adolescentes, por meio de formulário *web* a ser disponibilizado nas páginas das instituições signatárias, integrando-o à base de dados da “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos” mantida pela SAFERNET, que as encaminhará para as autoridades signatárias.

Parágrafo segundo. As associações que assinam o presente TERMO se comprometem a divulgar seu conteúdo a seus associados, bem como a envidar esforços para que estes venham a aderir a suas cláusulas.

Parágrafo terceiro. Para os efeitos do disposto no inciso V do *caput* desta cláusula, as empresas fornecedoras de serviços de conteúdo ou interatividade:

I – poderão desabilitar, de ofício, o acesso ao conteúdo ilícito conforme sua política interna;

II – deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito quando notificadas pela autoridade policial ou por membro de Ministério Público.

Parágrafo quarto. Recebida a requisição de preservação de que trata o inciso V do *caput* desta cláusula, observar-se-ão as regras e prazos estabelecidos na CLÁUSULA SÉTIMA.

CLÁUSULA NONA – Do Padrão, Formato e Certificação das Solicitações e Respostas

As solicitações e transferências dos dados de que trata este TERMO atenderão ao padrão, formato e procedimento de certificação estabelecidos na forma dos anexos, a serem aprovados pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Regras Relativas às Solicitações de Dados

As autoridades signatárias, com poder para solicitar a transferência ou preservação de dados de que trata este TERMO:

I – observarão a estrita relação da providência requisitada com o objeto de investigação formalmente instaurada ou ação penal em curso;

II – indicarão de forma detalhada e individualizada os dados a serem transferidos ou preservados, vedada a solicitação de preservação de dados futuros.

Parágrafo único. As autoridades signatárias têm ciência de que:

I – o atendimento das solicitações de que trata este TERMO está condicionado à observância do padrão, formato e procedimento de certificação estabelecidos na forma dos anexos a serem aprovados pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, ressalvada decisão judicial em contrário;

II – as empresas signatárias não são responsáveis pela veracidade das informações fornecidas por seus usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Das Sanções

A autoridade signatária, se entender ter havido descumprimento das cláusulas previstas neste TERMO, notificará a empresa signatária sobre o fato por qualquer meio idôneo de comunicação, que terá prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação, para esclarecer o fato ou sanar a ocorrência.

Parágrafo primeiro. Caso a autoridade entenda que os esclarecimentos prestados ou as medidas adotadas pela empresa signatária são insuficientes para elidir ou justificar o descumprimento deste TERMO, encaminhará o caso para conhecimento, análise e oferecimento de parecer opinativo por subcomissão paritária, entre os setores público e privado, composta por representantes das empresas e instituições signatárias constituída no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

Parágrafo segundo. Na hipótese de violação do disposto nas CLÁUSULAS TERCEIRA, SEXTA, SÉTIMA e OITAVA, incisos V, VI e parágrafo terceiro, não sanada a ocorrência ou justificado satisfatoriamente o descumprimento, com base no disposto no parágrafo único, incisos I e II, da CLÁUSULA DÉCIMA, a empresa signatária incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo da execução judicial para cumprimento da obrigação.

Parágrafo terceiro. Em caso de desacordo das partes quanto ao descumprimento ou violação de cláusulas deste TERMO, a questão poderá ser submetida ao Poder Judiciário.

Parágrafo quarto. O disposto nesta cláusula não afasta a incidência das normas previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Comissão de Acompanhamento e Prevenção

Os signatários se comprometem a constituir comissão permanente de acompanhamento e prevenção, no âmbito do Comitê Gestor da Internet, composta, de modo paritário, entre os setores público e privado, por representantes das instituições e empresas signatárias com o objetivo de:

I – discutir a eficácia das medidas previstas no presente TERMO e a instituição de outras que possam vir a aprimorá-lo;

II – acompanhar e avaliar a implementação das obrigações constantes do presente TERMO.

III – discutir e resolver eventuais divergências relacionadas às cláusulas deste TERMO;

IV – conhecer, discutir e deliberar sobre outros temas relacionados à proteção de crianças e adolescentes na Internet.

V – desenvolver, em parceria, estudos e pesquisas com o objetivo de criar e aperfeiçoar as tecnologias de enfrentamento aos crimes

sexuais contra crianças e adolescentes praticados por meio da Internet, disponibilizando o conhecimento gerado para as instituições e empresas signatárias;

VI – produzir relatórios e notas técnicas com o objetivo de orientar a atuação das autoridades envolvidas no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados por meio da Internet;

VII – promover o intercâmbio de informações, tecnologias, técnicas de rastreamento e assemelhadas, por meio da organização de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação;

VIII – promover campanhas conjuntas para a conscientização da sociedade em relação à utilização adequada da Internet, visando à proteção e à promoção dos direitos das crianças e adolescentes na sociedade da informação;

IX – monitorar a implementação das ações previstas neste TERMO e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados desse esforço conjunto;

X – propor alterações ao presente TERMO bem como sua eventual rescisão.

Parágrafo primeiro. Para fins da composição paritária da comissão de que trata esta cláusula, são também consideradas integrantes do setor público as entidades representativas da sociedade civil signatárias deste TERMO.

Parágrafo segundo. Para a redação do regimento interno da Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata esta cláusula e a determinação do número de pessoas que a integrarão, será formado grupo de trabalho composto por oito integrantes, representantes das seguintes entidades:

I – prestadoras de serviços de telecomunicações móveis;

II – prestadoras de serviços de telecomunicações fixos;

III – provedores de acesso à Internet;

IV – fornecedores de serviços de conteúdo ou interativos;

V – Departamento de Polícia Federal;

VI – Ministério Público Federal;

VII – Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VIII – SAFERNET Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Do Foro

As signatárias elegem o foro onde estejam localizadas as sedes das empresas signatárias, e subsidiariamente o do Distrito Federal, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Vigência

Este TERMO vigorará por tempo indeterminado, produzindo efeitos após sessenta dias da data de sua assinatura, podendo receber adesão de outras empresas e autoridades que subscrevam suas cláusulas.

Parágrafo primeiro. Para novas adesões, as obrigações constantes deste TERMO somente produzirão efeitos trinta dias após a data da assinatura.

Parágrafo segundo. Os prazos a que se referem a CLÁUSULA SEXTA somente serão exigidos após decorridos trezentos e sessenta dias da assinatura deste TERMO.

Parágrafo terceiro. No decorrer do prazo a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, as empresas signatárias deverão apresentar, à Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, relatórios trimestrais que descrevam a evolução da implementação das medidas necessárias ao pleno cumprimento do disposto na CLÁUSULA SEXTA.

Parágrafo quarto. A antigüidade para a transferência de dados será progressiva a partir da data prevista no *caput* desta cláusula, até atingir a antigüidade máxima de três anos, sendo obrigatória a transferência de dados antigos antes do mencionado prazo, caso disponíveis.

Parágrafo quinto. O cumprimento dos prazos da CLÁUSULA SEXTA poderá ser antecipado, total ou parcialmente, a critério da Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, se constatada a viabilidade técnica nos relatórios de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo sexto. A Comissão de Prevenção e Acompanhamento a que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deverá ser instalada em até sessenta dias contados da data da assinatura do presente TERMO, prazo em que deverão ser aprovados o seu regimento interno e os anexos a que se refere este ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Dos Casos Omissos

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento e Prevenção de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

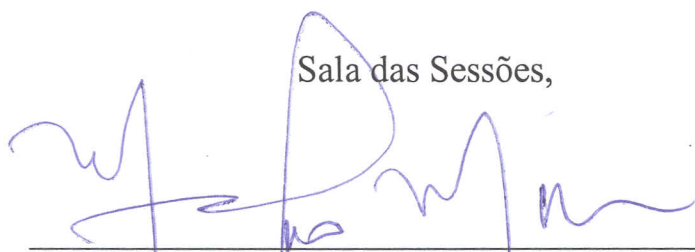
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, em qualquer de suas cláusulas, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. A superveniência de legislação que disponha sobre a matéria de que trata este TERMO ensejará a sua revisão, no prazo de trinta dias, impondo a ratificação das adesões em caso de alterações substanciais.

Estando de acordo com as cláusulas e condições do presente TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO, as partes subscrevem-no em vias de igual teor e forma.

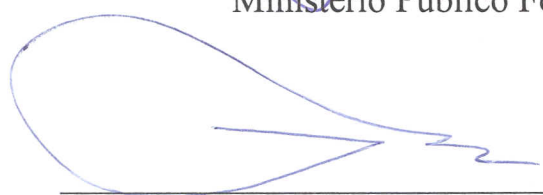
Sala das Sessões,



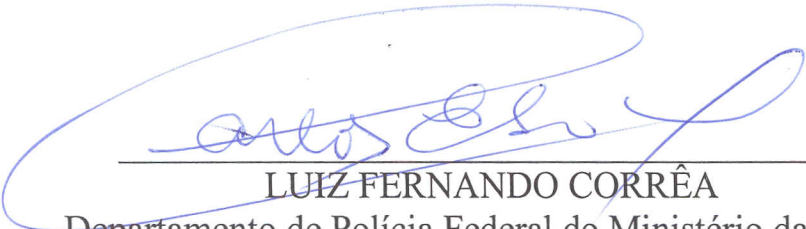
Senador MAGNO MALTA
Presidente da CPI – Pedofilia



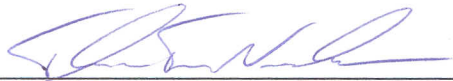
WAGNER GONÇALVES
Ministério Público Federal



LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos
Estados e da União (CNPGE)



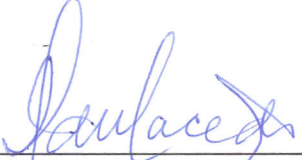
LUIZ FERNANDO CORRÊA
Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça



THIAGO TAVARES NUNES DE OLIVEIRA
Safernet Brasil



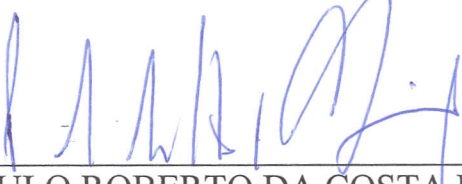
AUGUSTO CÉSAR GADELHA VIEIRA
Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR)



JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACÊDO
Telemar Norte Leste S/A



ANTONIO CARLOS DRUMMOND FILHO
Brasil Telecom S/A



PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA
TIM Celular S/A